VETO Nº 001/2026

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 040/2026, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que "Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários".

Data de Apresentação: 30/09/2026

Protocolo: 44.509

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0223921/2026-PARAG-GAP

Veto 1/2026

Protocolo 44509 Envio em 30/09/2026 13:01:37

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 40/2026 - Autógrafo n° 64/2026, do Vereador José Roberto Baptista Junior.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00010319/2026-13.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do **Projeto de Lei nº 40/2026 - Autógrafo n° 64/2026, do Vereador José Roberto Baptista Junior**, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2026, que "*Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguagu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários*".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

> "*Foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise jurídica, o Projeto de Lei nº 040/2026, de autoria do Autor: Vereador José Roberto Baptista Júnior, que 'Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários.'.*
>
> *Deixo de transcrever a norma pois o projeto de lei encontra-se anexo, em formato digital, nos autos deste processo SEI.*
>
> *De início, é importante destacar que os pareceres jurídicos são documentos de natureza meramente opinativa, cujo objetivo precípuo é fornecer orientações de natureza jurídica aos demais órgãos integrantes da administração direta, não possuindo, pois, caráter decisório ou vinculante. Em se tratando de atos normativos submetidos à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo local, a análise se restringirá aos aspectos técnicos jurídicos, sem adentrar em questões técnicas, políticas ou de conveniência e oportunidade, salvo se indissociáveis da análise jurídico.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Da análise do citado projeto de lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município,* ***opino pelo seu veto****, diante do vício formal de iniciativa e material,*

Veto 1/2026 Protocolo 44509 Envio em 30/09/2026 13:01:37
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26015/26015_original.pdf

conforme se verá abaixo:

Em que pese ser valiosa a intenção do legislador, em face dos seus relevantes propósitos, o pronto atendimento na substituição/reparo dos pontos de iluminação pública, a iniciativa parlamentar fere a separação de poderes, considerando a reserva da matéria à iniciativa do Executivo.

Antes de adentrarmos ao mérito da discussão, é salutar lembrar que a iniciativa legislativa, como regra, pertence ao Poder Legislativo, sendo as hipóteses de reserva ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas na Constituição. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, de Repercussão Geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não verse sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos ou regime jurídico de servidores.

O projeto de lei está em total desacordo com diversos preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns deles, normas de repetição obrigatório, previstas na Constituição Federal.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave afronta ao postulado da Separação de Poderes, interferir na esfera de competências conferidas pelo Poder Constituinte ao Chefe do Executivo, sendo-lhe vedado, portanto, a atuação politico-jurídica que extrapole os limites definidos para o exercício de suas prerrogativas institucionais. Em razão disso, patente violação aos incisos II, XI, XIV, do art. 47, da Constituição Estadual:

> *Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
>
> *(...)*
>
> *II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> *(...)*
>
> *XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
>
> *(...)*
>
> *XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;'.*

Sob o prisma formal, respeitando entendimento em sentido contrário, entendo que o projeto de lei, em análise, trata de atribuições de órgãos da Administração, com incursão direta na organização administrativa, implicando na alocação de recursos humanos e financeiros, invadindo, assim, a competência reservada ao Prefeito para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

A Constituição Federal, ao disciplinar o processo legislativo federal, reserva a iniciativa de determinadas matérias a determinados órgãos ou agentes políticos, de acordo com a pertinência temática dentro da estrutura federativa. O art. 61, §1º, II, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo.

Em razão do princípio da simetria, que determina que as principais normas de organização e estruturação estabelecidas na Constituição Federal devem ser compulsoriamente absorvidas pelos entes federativos subnacionais, as principais diretrizes do processo legislativo federal devem ser observados por Estados e Municípios, como forma de preservar a arquitetura política nacional, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade (ADI 2.872; ADI 4.449; ADI 6.453), a Lei Orgânica Municipal também reserva ao Chefe do Executivo local a iniciativa de leis que tratem de matérias afetas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo (art. 55, §3º, da LOM).

Houve a quebra do princípio da separação dos poderes no que se refere a lei em testilha. O Poder legislativo editou ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Com o pretexto

Veto 1/2026 Protocolo 44509 Envio em 30/09/2026 13:01:37
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26015/26015_original.pdf

de legislar, acabou por adentrar nas prerrogativas do Prefeito. Compete ao Chefe do Executivo a prática de atos que envolvam o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos inerentes de gestão, em relação às fontes de custeio que não foram citadas no projeto.

Nossa jurisprudência reconhece a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que atribui a órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pela execução de serviços/programas, por configurar indevida ingerência na organização e funcionamento da administração.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO – ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS – BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. '**O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**'. 'O Código de Trânsito Brasileiro, que define regras gerais de trânsito nas vias terrestres do território nacional, confere aos Municípios, por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito, a incumbência de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997)'. (TJ/SP – ADI: 2143796-88.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2018. (Destaquei).*

Quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2388625-29.2025.8.26.0000, ocorrido em 5 de agosto de 2026, oriunda do Município de Quatá/SP, o Órgão Especial do Tribunal Bandeirante, fixou a seguinte tese:

> *'Tese de julgamento: 1. **A lei municipal que impõe obrigações específicas ao Executivo viola os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**. 2. **A usurpação da competência do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo ocorre quando a lei trata de atribuições de órgãos da Administração**.'.(Destacamos).*

Do brilhante julgamento, mencionado acima (Quatá/SP), transcrevemos um trecho da referida decisão:

> *Com efeito, confira-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES sobre a matéria:*
>
> *"a administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 911)*
>
> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis,*

Veto 1/2026 Protocolo 44509 Envio em 30/09/2026 13:01:37
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26015/26015_original.pdf

isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas especificas se sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, p. 631) (g.n.)

O Relator da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei de Quatá/SP, trouxe o iluminado ensinamento:

*'Realmente, **'ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo**, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) simples ou técnica à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários' (ADI n. 2102116-84.2022.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito).'. (Destacamos).*

Ocorre que, in casu, o Poder Legislativo imiscuiu-se no exercício da direção superior da Administração Municipal, que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Além do vício formal de iniciativa, o projeto incorre em inconstitucionalidade material por afronta os art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

Temos que suscitar, ainda, o art. 25 da Constituição Bandeirante, que prevê que: ' Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.'.

Em se tratando de um valor tão elevando, a indicação da fonte de custeio torna-se obrigatória.

Ao impor tal despesa sem observar as diretrizes constitucionais, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2020, viola-se os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

O art. 3º, traz uma obrigação indireta para a empresa concessionária de energia local, pois, que ela

Veto 1/2026 Protocolo 44509 Envio em 30/09/2026 13:01:37
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26015/26015_original.pdf

preste seus serviços, também, dentro do prazo fixado. Tal obrigação não foi pactuada entre as partes: Município e Concessionária, sendo assim, não há como se fixar tal prazo, pois, pode comprometer o equilíbrio financeiro.

Por fim, cumpre suscitar o fato de que a projeto de lei, em seu art. 6º, prevê que no caso de descumprimento injustificado e reiterado da Lei, será aberto processo administrativo, especialmente quando o serviço é executado por empresa terceirizada, visando a penalização. Pelo que se extrai da Lei, tanto a empresa quanto o servidor podem ser penalizados, mas para que isso ocorra, se faz necessário trazer conceitos objetivos às expressões constantes da Lei, exemplo: 'descumprimento injustificado e reiterado'; 'nas proximidades'; 'maior risco'; 'grande circulação'; 'risco concreto a segurança'; 'canais oficiais', sob pena de deixar margem a interpretações subjetivas, as quais não coadunam com penalização. E mais, a Lei não faz menção se estamos tratando os prazos fixados são só os dias úteis ou todos os dias.

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade formal, por invadir a iniciativa privativa reservada ao Chefe do Executivo. Ademais, incorre em inconstitucionalidade material, ao instituir despesa pública sem previsão orçamentária, sem a previsão de impacto fiscal, bem como por interferir nas atribuições de órgãos da Administração.

*Assim, **opino pelo veto integral do projeto de lei.** Reforço, mais uma vez, que os pareceres jurídicos não vinculam a opinião do Chefe do Poder Executivo, servindo tão somente como baliza de orientação.*"

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 40/2026 - Autógrafo n° 64/2026**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada**, **Prefeito**, em 30/09/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0223921** e o código CRC **87FA104D**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00010319/2026-13 SEI nº 0223921

Veto 1/2026 Protocolo 44509 Envio em 30/09/2026 13:01:37
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26015/26015_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI SASADA:09978620842, 2026.09.30 13:01:23 BRT

Veto 1/2026 Protocolo 44509 Envio em 30/09/2026 13:01:37
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26015/26015_original.pdf

D E S P A C H O

Matéria:	**Veto nº 001/26**
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 040/2026, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que "*Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários*".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos "de ordem" que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea "a", inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS:22040058869, 2026.09.30 14:31:03 BRT

Veto protocolizado para tramitação

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-09-30 14:34

veto_001-26.pdf (~166 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Veto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 001/26, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 040/26 de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários”. Protocolo em 30/09/26.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
Presidente:	**VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	**VETO Nº 001/26**
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	01/10/2026

Departamento Legislativo, 30 de setembro de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO:15147120831, 2026.09.30 14:52:15 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 001/26

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-09-30 14:55

desp_ccjr_veto001.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO a Veto nº 001/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 01 / 10 / 2026

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:36729496800, 2026.10.01 10:14:33 BRT

Remessa Veto 01

De <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-10-01 10:47

Veto 1.pdf (~194 KB)

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 001/2026 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Marannézi
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 80/2026

Protocolo 44559 Envio em 07/10/2026 13:54:27

Assunto: Veto Total nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 40/2026 , de autoria do Vereador Junior Baptista, que "*Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários.*"

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 40/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, num breve resumo, que o *"projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade formal, por invadir a iniciativa privativa reservada ao Chefe do Executivo, além de incorrer em inconstitucionalidade material, ao instituir despesa pública sem previsão orçamentária, sem a previsão de impacto fiscal, bem como por interferir nas atribuições de órgãos da Administração".*

Por essas razões, o projeto de lei nº 40/2026 violou os arts. 5º e 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, o art. 61, §1º, II da CF e art. 55, §3º, da LOM, na qual veremos pormenorizadamente logo abaixo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 40/2026 de autoria do vereador Junior Baptista, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 35ª Sessão Ordinária realizada em 21/09/2026, sendo encaminhado no dia 22/09/22026 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 30/09/2026, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Parecer Jurídico 80/2026 Protocolo 44559 Envio em 07/10/2026 13:54:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26058/26058_original.pdf

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica OPINA **favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 40/2026 é inconstitucional pois infringiu os arts. 5º e 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, e o art. 61, §1º, II da CF, e ilegal por infringir e art. 55, §3º, da LOM - Lei Orgânica do Município, incorrendo em nítida inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

Da Constituição Estadual:

Artigo 5° *- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
Artigo 47 *- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
(...) XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;'.

Da Constituição Federal :

Art. 61 …….
§ 1º *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
II *- disponham sobre:*
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Parecer Jurídico 80/2026 Protocolo 44559 Envio em 07/10/2026 13:54:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26058/26058_original.pdf

Da Lei Orgânica do Município:

Art. 55 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:*
§3° *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
*III - criem, alter*em, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.
V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;
VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e
VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.

Diante disso, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 40/2026.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor do Veto, o projeto de lei 40/2026 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município, como se verá.

A matéria objeto do projeto de lei 40/2026 apenas estabelece prazos para a manutenção de um serviço já existente e de competência municipal. O renomado administrativista **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Municipal Brasileiro*) esclarece:

> *"A iniciativa das leis municipais cabe, concorrente e genericamente, a qualquer vereador, operando-se a exclusividade apenas nas matérias expressa e taxativamente reservadas ao Prefeito."*

A iluminação pública é serviço essencial custeado diretamente pelos cidadãos de Paraguaçu Paulista por meio de contribuição específica. O Artigo 175 da Carta Magna determina expressamente que cabe à lei dispor sobre os *"direitos dos usuários"* e as *"obrigações das concessionárias ou permissionárias"*.

> *“CF - Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

Parecer Jurídico 80/2026 Protocolo 44559 Envio em 07/10/2026 13:54:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26058/26058_original.pdf

> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> *II - os direitos dos usuários;*
> *III - política tarifária;*
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado*.

O **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)** possui pacificada jurisprudência reconhecendo a plena constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que fixam prazos e penalidades contra empresas concessionárias ou terceirizadas prestadoras de serviços públicos locais:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar.* ***Fixação de prazos e obrigações a concessionárias de serviços públicos. Inexistência de vício de iniciativa.*** *Matéria que versa sobre direito do consumidor e proteção ao usuário, inserida na competência de interesse local do Município.* ***Ofensa à separação de poderes não configurada****. Improcedência da ação."* (TJSP; ADI nº 2212341-88.2023.8.26.0000).

Portanto, ao disciplinar a relação jurídica entre a prestadora do serviço e os munícipes, a Câmara exerce seu legítimo papel de defesa dos direitos dos consumidores, harmonizando-se perfeitamente com o art. 55, § 3º da LOM.

Da mesma forma, não há que se falar em usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo, invocando o art. 61, § 1º, II da CF e o art. 55, § 3º da LOM. Sem razão alguma, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 40/2026 **não cria órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa da Prefeitura e não mexe no regime jurídico ou remuneração de servidores públicos**.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em sede de Repercussão Geral, fixou tese vinculante que sepulta o argumento do Executivo:

> **Tema 917 do STF:** *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores."* (STF. ARE 878911 RG).

Dessa forma, não está impondo obrigações a administração, nem tampouco invadindo a seara das matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61 da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da LOM.

Assim, claro está que não se trata de matéria **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de **iniciativa concorrente,** podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Por outro lado, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 40/2026 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acima descrito. *"**A falta de previsão orçamentária impede apenas da lei ser executada no presente ano, devendo ser prevista no***

Parecer Jurídico 80/2026 Protocolo 44559 Envio em 07/10/2026 13:54:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26058/26058_original.pdf

próximo orçamento para sua execução".Dessa forma, não houve violação a esta regra, conforme posicionamento do STF acima citado.

Diante do exposto acima, o projeto de lei ora vetado não padece do vicio da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica OPINA **contrária a manutenção do veto** pelo Plenário.

III - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO PARA VOTAÇÃO DO VETO

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, ou seja, á partir de 30/09/2026, **devendo ser apreciado até 30/10/2026.**

> *"**R.I.Art. 260** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*
> ***§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa**.*

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

> *"Art. 260…….*
> *§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, através de votação nominal.*
> *§ 9º - **Rejeitado o veto**, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo."*

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

Parecer Jurídico 80/2026 Protocolo 44559 Envio em 07/10/2026 13:54:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26058/26058_original.pdf

"Art. 251 - Os processos de votação são:
§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"

IV – DAS COMISSÕES PERMANENTES:

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

"Art. 260.....
§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto."

V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 40/2026, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se contrária a manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 06 de outubro de 2026

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 80/2026 Protocolo 44559 Envio em 07/10/2026 13:54:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26058/26058_original.pdf

Assinado por: MARIO ROBERTO PLAZZA:01509458840, 2026.10.07 13:54:10 BRT

Parecer Jurídico 80/2026 Protocolo 44559 Envio em 07/10/2026 13:54:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26058/26058_original.pdf

Parecer de Comissão 110/2026
Protocolo 44580 Envio em 13/10/2026 10:32:23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao **Veto nº 001/2026 - Projeto de Lei nº 040/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 40/2026, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *"Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários".*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 001/2026, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de outubro de 2026.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão e relator

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário

Parecer de Comissão 110/2026 Protocolo 44580 Envio em 13/10/2026 10:32:23
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26074/26074_original.pdf

RELATÓRIO

Ao **Veto nº 001/2026 - Projeto de Lei nº 040/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 40/2026, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *"Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários".*

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 040/2026 de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *"Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários"*

O Projeto de Lei nº 040/2026 foi aprovado por unanimidade na 35ª Sessão Ordinária realizada no dia 21/09/2026, sendo encaminhado no dia 22/09/2026 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões do veto a esta Casa de Legislativa em 30/09/2026, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois infringiu os arts. 5º e 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, e o art. 61, §1º, II da CF, e ilegal por infringir e art. 55, §3º, da LOM - Lei Orgânica do Município, incorrendo em nítida inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 040/2026 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei ora analisado apenas estabelece prazos para a manutenção de um serviço já existente e de competência municipal. A iluminação pública é serviço essencial custeado diretamente pelos cidadãos de Paraguaçu Paulista por meio de contribuição específica. O Artigo 175 da Carta Magna determina expressamente que cabe à lei dispor sobre os "direitos dos usuários" e as "obrigações das concessionárias ou permissionárias".

Parecer de Comissão 110/2026 Protocolo 44580 Envio em 13/10/2026 10:32:23
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26074/26074_original.pdf

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possui pacificada jurisprudência reconhecendo a plena constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que fixam prazos e penalidades contra empresas concessionárias ou terceirizadas prestadoras de serviços públicos locais, como é possível observar na ADI nº 2212341-88.2023.8.26.0000.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, não há que se falar em usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo, invocando o art. 61, § 1º, II da CF e o art. 55, § 3º da LOM. Sem razão alguma, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 40/2026 não cria órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa da Prefeitura e não mexe no regime jurídico ou remuneração de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral, fixou tese vinculante que sepulta o argumento do Executivo: *Tema 917 do STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores." (STF. ARE 878911 RG)*.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os seus serviços públicos, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º, caput e inciso XVIII da LOM.

Assim, claro está que não se trata de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de iniciativa concorrente, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Por fim, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 040/2026 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vicio da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 001/2026**,** pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de outubro de 2026.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Relator

Parecer de Comissão 110/2026 Protocolo 44580 Envio em 13/10/2026 10:32:23
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26074/26074_original.pdf

Assinado por: OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO:35771878839, 2026.10.13 08:49:00 BRT

Assinado por: DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO:36729496800, 2026.10.13 08:51:18 BRT

Assinado por: DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:42408287839, 2026.10.13 08:52:15 BRT

Parecer de Comissão 110/2026 Protocolo 44580 Envio em 13/10/2026 10:32:23
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/26074/26074_original.pdf

Ofício Nº 223-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de outubro de 2026.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **37ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **19 de outubro de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) INDICAÇÃO Nº 121/26, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a adoção de providências necessárias para a elaboração e encaminhamento de projeto de lei destinado a declarar de relevante interesse para o Patrimônio Cultural Imaterial do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista o evento 'Marcha para Jesus', conforme minuta anexa".*

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

2) INDICAÇÃO Nº 122/26, que *"Indica ao Prefeito Municipal, ações imediatas a recuperação urgente do pavimento asfáltico e a revitalização da sinalização de solo e vertical na Avenida Esportista Joaquim Leite, localizada entre os Parques das Acácias e a Barra Funda, às margens da linha férrea";*

3) INDICAÇÃO Nº 123/26, que *"Indica ao Prefeito Municipal, ações de melhoria geral na entrada do bairro Ville de France, pela continuidade da avenida Galdino, tais como pavimentação, iluminação, sinalização e limpeza geral";*

4) INDICAÇÃO Nº 124/26, que *"Indica ao Prefeito Municipal, a implantação do Orçamento Participativo no município, por meio da realização de reuniões conjuntas com associações, instituições e demais representações da população para a priorização de investimentos no orçamento municipal".*

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

5) INDICAÇÃO Nº 125/26, que *"Indica ao Poder Executivo Municipal, que determine à Secretaria de Saúde e à administração da Santa Casa a afixação em local público, visível e de fácil acesso no Pronto Socorro, da relação nominal, com horário, detalhada dos médicos escalados para cada plantão";*

6) INDICAÇÃO Nº 126/26, que *"Indica ao Poder Executivo Municipal, que implante, no portal oficial da Prefeitura e em locais públicos, a divulgação transparente das especialidades médicas disponíveis, no Pronto Socorro".*

- De autoria do Vereador **OTACÍLIO ALVES DE AMORIM NETO**:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"
Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

7) INDICAÇÃO Nº 127/26, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a instalação de duas lombadas (redutor velocidade) na Rua Rio Grande do Norte, no Jardim Murilo Macedo, na altura dos números 229 e 399, nos termos da legislação vigente";*

8) INDICAÇÃO Nº 128/26, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a instalação de uma canaleta de escoamento de águas pluviais, do tipo "sarjetão", no cruzamento da Rua Francisco Gonçalves com a Rua Alfredo Ângelo Soncini, na Vila Nova".*

B) <u>Requerimentos</u> – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) REQUERIMENTO Nº 298/26, *que "Requer ao Gerente da Sabesp local, informações sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 3.193, de 9 de abril de 2018, no trecho da Rua Fernando Costa que foi aberto pela concessionária, em pavimento que havia recebido recapeamento asfáltico recentemente".*

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

2) REQUERIMENTO Nº 299/26, *que "Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre a existência de programas, projetos ou iniciativas da atual administração pública voltados à preservação do patrimônio histórico e cultural do município de Paraguaçu Paulista";*

3) REQUERIMENTO Nº 300/26, *que "Requer ao Chefe do Executivo Municipal informações sobre a situação jurídica e estrutural do terreno e da edificação da antiga fábrica de refrigerantes Imaculada, em Conceição de Monte Alegre";*

4) REQUERIMENTO Nº 302/26, *que "Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações detalhadas da administração municipal sobre as obras incluídas no orçamento para o exercício de 2027";*

5) REQUERIMENTO Nº 303/26, *que "Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações detalhadas sobre as providências da administração municipal em relação ao Ginásio Municipal de Esportes Professor João Pereira Hortal";*

6) REQUERIMENTO Nº 305/26, *que "Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações detalhadas da administração municipal sobre as condições atuais estruturais recentes do Estádio Municipal Carlos Affini".*

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO**:

7) REQUERIMENTO Nº 301/26, *que "Requer e reitera a solicitação das informações detalhadas sobre documentos e justificativas técnicas sobre a concessão contínua de insumos socioassistenciais e eventual suporte custeado pelo erário municipal a abrigo/casa de acolhimento privada não inscrita no CMAS e CNEAS, visto que as informações solicitadas não foram direcionadas à uma secretaria específica e sim à prefeitura que se omitiu em suas respostas";*

8) REQUERIMENTO Nº 304/26, *que "Requer informações sobre o controle de contratações, escalas, especialidades, identificação e comprovação de formação dos médicos que atuam no Pronto Socorro da Santa Casa";*

9) REQUERIMENTO Nº 306/26, *que "Requer informações detalhadas sobre o repasse de recursos públicos, convênios e a relação contratual entre a Prefeitura Municipal e a Santa Casa de Misericórdia para a manutenção do Pronto Socorro".*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"
Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

10) REQUERIMENTO Nº 307/26, *que "Requer ao Senhor Prefeito Municipal informações sobre as condições estruturais das unidades de saúde do município, especialmente quanto à existência de goteiras, infiltrações e alagamentos durante os períodos chuvosos, com destaque para a ESF VII – Barra Funda";*

11) REQUERIMENTO Nº 308/26, *que "Requer ao Senhor Prefeito Municipal informações sobre o planejamento e a realização das ações de prevenção em saúde, especialmente as relacionadas à campanha Outubro Rosa, contempladas pela Emenda Impositiva nº 006/2025".*

- De autoria do Vereador **OTACÍLIO ALVES DE AMORIM NETO**:

12) REQUERIMENTO Nº 309/26, *que "Requer informações detalhadas da administração municipal sobre as medidas de segurança adotadas nas escolas da rede municipal";*

13) REQUERIMENTO Nº 310/26, *que "Requer as informações relativas ao cronograma e aos trâmites de liberação das emendas impositivas dos vereadores".*

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

14) REQUERIMENTO Nº 311/26, *que "Requer informações e providências urgentes sobre a alteração nas regras de coleta de resíduos sólidos para empresas, auto centers e oficinas mecânicas do município".*

II - ORDEM DO DIA

I - Veto:

1) VETO TOTAL Nº 001/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 040/26** de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *"Dispõe sobre prazos para manutenção e restabelecimento do serviço de iluminação pública no Município de Paraguaçu Paulista e estabelece medidas de transparência e proteção aos usuários";*

II - Matéria em Redação Final:

2) REDAÇÃO FINAL Nº 011/26, referente ao **Projeto de Lei nº 049/26**, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que *"Institui a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Segurança na utilização de Bicicletas, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, e dá outras providências";*

III - Matérias em discussão e votação únicas:

3) PROJETO DE LEI Nº 055/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para atendimento de Projeto 1024, Adequações/Reformas de Unidades Esportivas, Obras e Instalações e pagamentos de despesas relacionadas, e adequação orçamentária de emendas impositivas municipais conforme especifica";*

4) PROJETO DE LEI Nº 056/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R$ 520.563,43 (quinhentos e vinte mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividades e*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"
Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

pagamentos de despesas relacionadas, e adequação da dotação orçamentária, conforme especifica".

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"
Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL Nº 001/26
AO PROJETO DE LEI Nº 040/26

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO		X		
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
5º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
6º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA		X		
7º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
8º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO		X		
9º	AMAURI CARLOS CABOCLO		X		
10º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
11º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
13º	JAMILSON DE SOUZA		X		
	TOTAIS		12		

Leandro monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 001/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 040/26, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 37ª Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2026, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 040/26 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 19 / 10 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY BUENO:33129563822, 2026.10.19 21:20:36 BRT